



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519970-67.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYK WILLIAM REINER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34730

Apelação Criminal nº 1519970-67.2024.8.26.0228 – Capital/SP

Apelante: MAYK WILLIAM REINER

Apelado: Ministério Público

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória em razão da prática do crime de roubo tentado, descrito no art. 157, caput, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 5 dias-multa. O réu tentou subtrair dinheiro e mercadorias do Mercado Oxxo, mediante grave ameaça, simulando estar armado, mas foi surpreendido por policiais militares.

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de falta de provas para absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; (ii) a fixação da pena base no piso, alegando dupla valoração dos antecedentes criminais; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

3. A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos colhidos, que confirmam a tentativa de roubo mediante grave ameaça.

4. A pena foi dosada conforme o sistema trifásico, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, não havendo bis in idem na valoração dos antecedentes. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência e gravidade do crime.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 218/225, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Fernando Decoussau Machado, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **MAYK WILLIAM REINER**, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais

pagamento de 05 dias-multa, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Busca a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. De modo alternativo, requer a fixação da pena base no piso, em razão da dupla valoração dos antecedentes criminais, configurando *bis in idem*; o aumento do percentual aplicado em relação à tentativa e a imposição do regime semiaberto (fls. 155/162).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões (fls. 165/173), subiram os autos e foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 197/206).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora em 12 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 20 de agosto de 2024, por volta de 13h57min, no mercado Oxxo, situado na Avenida Aricanduva, nº 5899, Aricanduva, nesta Comarca da Capital, MAYK WILLIAM REINER, ora apelante, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça de morte, exercida com simulação de emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em dinheiro e mercadorias, pertencentes à empresa vítima MERCADO OXXO, representado por Sônia Maria de Lima.

O crime iniciado somente não se consumou por

circunstâncias alheias à vontade do agente, posto que surpreendido por policiais militares em plena execução. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), bem como demais elementos coligidos aos autos.

Segundo o apurado, MAYK adentrou as dependências do mercado Oxxo, abordou funcionário do caixa e, mediante grave ameaça de morte, simulando estar portando arma de fogo, exigiu que lhe fossem entregues dinheiro e mercadorias.

A representante do comércio relatou ser funcionária do MERCADO “OXXO”, situado na Avenida Aricanduva, nº 5899, há aproximadamente 10 meses. Que hoje, por volta das 13h50, estava fechando o caixa para troca de turno, quando o denunciado ingressou no estabelecimento com um saco preto e disse estar armado, anunciando o roubo. O denunciado jogou o saco preto para vítima e exigiu que colocasse dentro dele dinheiro e mercadorias. Que no momento em que iria começar a colocar mercadorias no saco preto, viu que populares chamaram a polícia, que chegou ao local rapidamente. Que no momento em que o indivíduo começou a correr para sair do mercado, logo na porta, populares o detiveram junto com os policiais. Que esse mesmo meliante já roubou o estabelecimento mais de 10 vezes, mas nunca foi preso.

Os policiais acionados, relataram que por volta das 13h57, foram alertados, via COPOM, sobre “furto em andamento” na Avenida Aricanduva, nº 5899, mais precisamente no interior do MERCADO OXXO, de modo que se deslocaram até referido

estabelecimento. Ao chegarem ao local, visualizaram o denunciado em frente ao caixa, quem ao notar a presença policial, saiu correndo, jogando alguns objetos ao chão. Com a ajuda de populares, conseguiram deter MAYK. Retornaram ao mercado e lá foram recebidos pela funcionária Sônia Maria De Lima, quem lhes relatou que o denunciado ingressou no mediante grave ameaça de morte, simulando estar portando arma de fogo, exigiu que lhe fossem entregues dinheiro e mercadorias. Disse Sônia Maria, ainda, que aquele mesmo meliante já roubou o estabelecimento em outras oportunidades, podendo ser também o autor de um homicídio cometido há alguns meses nas proximidades do mercado. Foi dada voz de prisão em flagrante delito com condução à Delegacia de Polícia.

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante do réu (fl. 06), boletim de ocorrência (fls.07/10), e, ainda, pela prova colhida nos autos, sob o crivo do contraditório.

A autoria, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, é certa.

Na Delegacia, o recorrente preferiu o silêncio. Em Juízo, disse que *vende bala no farol. No dia pediu para a atendente do mercado para ela arrumar umas balas para vender e estava alterado por drogas. Nega grave ameaça. Estava com um saco preto que ainda tinha algumas balas e uma latinha. É dependente de crack e morador de rua, em frente ao shopping Aricanduva.*

Todavia, a versão negativa do recorrente restou totalmente isolada, não se coaduna com a demais provas, em especial

com o relato do representante da vítima, funcionária do mercado “Oxxo”, *Sonia que estava fechando o caixa para troca de turno, quando um indivíduo ingressou no estabelecimento com um saco preto e disse estar armado, anunciando o roubo e dizendo que ia matá-la. Que o indivíduo jogou o saco preto para vítima e exigiu que colocasse dentro dele dinheiro e mercadorias. Que no momento em que iria começar a colocar mercadorias no saco preto, viu que populares chamaram a polícia, que chegou ao local rapidamente. Que no momento em que o indivíduo começou a correr para sair do mercado, logo na porta, populares o detiveram junto com os policiais. Que esse mesmo indivíduo já roubou o estabelecimento mais de 10 vezes. Que o detido, em outros roubos ao mercado, não agia sozinho, mas sim com outros criminosos.*

A testemunha, Arnaldo, policial militar, disse *que por volta das 13h57, foram alertados via COPOM acerca de “roubo em andamento” na Avenida Aricanduva, mais precisamente no interior do mercado Oxxo, de modo que se deslocaram até referido estabelecimento. Ao chegarem ao local, notaram que havia um indivíduo em seu interior em frente a atendente, conseguindo ver através do vidro, o qual, ao notar a presença policial, saiu correndo, jogando alguns objetos ao chão. Imediatamente correram para dentro do mercado e, com a ajuda de populares, conseguiram deter o indivíduo em seu interior.*

De igual teor o relato do também policial militar, Marcos Antonio.

Ressalto que tais declarações, colhidas na fase judicial, e

com a garantia do contraditório, estando em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo quaisquer indícios que demonstrem intenção dos depoentes em incriminar inocentes, merecem credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF, RTJ 68/54; e STJ, HC 149.540/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j.12/04/2011, DJe 04/05/2011.

Para afastar-se suas presumidas idoneidades seria preciso constatar divergências em seus relatos ou demonstrar alguma desavença séria com os réus que os tornassem suspeitos ou capazes de prejudicar inocentes.

Cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (HC nº 165.561/AM, rel. Min. Nélfi Cordeiro, j. em 2.2.2016). Mas disso não se cuidou aqui, ademais porque os relatos policiais foram corroborados pelas demais provas carreadas aos autos.

Essas são, em síntese, as provas amealhadas aos autos que atestam a responsabilidade do réu na prática do roubo, porquanto, contou com o relato das vítimas, que reconheceu o apelante, aliado ao fato dele ter sido preso em flagrante e, ainda, o relato dos agentes públicos, tais fatores não deixam dúvida sobre a autoria do crime, bem como que o crime foi cometido com grave ameaça.

Igualmente restou comprovada que o delito não se

consumou, porquanto não houve a inversão da posse do bem, o recorrente, simulando estar armado, exigiu da caixa que lhe fossem entregues dinheiro e mercadorias. Todavia, foi surpreendido por policiais militares que impediram a consumação do delito.

A condenação por roubo simples tentado é de rigor

Passo à dosagem das penas, que atendeu o sistema trifásico, previsto no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código de Processo Penal, a pena base foi fixada acima do piso, na fração de $\frac{1}{4}$, porquanto o réu ostenta maus antecedentes (processos nºs. 0013123-32.2011 e 0082335-09.2012 - fls. 120/124) e o fato de o réu ter praticado o delito por ao menos 10 vezes no mesmo estabelecimento, demonstrando conduta habitual, resultando em 05 anos e pagamento de 12 dias multa.

Cabe anotar que neste capítulo, que não houve nesse capítulo qualquer exacerbação “*automática*” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC nº 107.626/MS, rel. Min^a Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012). Exatamente como se procedeu aqui, **sendo importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas** (HC nº

84.571/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 7.12.2014).

Assim, não é o caso de fixar a pena no piso ou reduzir a fração aplicada.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (Processo n. 0095468-45.2017 – fls. 120/124), a pena foi aumentada em 1/6, o que resultou em 5 anos de reclusão e 10 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Lembro, por oportuno, que não há que se falar em agravamento em duplicidade, porquanto, conforme se verifica o recorrente ostenta três condenações definitivas, duas foram utilizadas para agravar a pena na primeira fase e outra na segunda, de forma que não há *bis in idem* na dupla valoração dos antecedentes, tratando-se de condenações diversas, de modo que não há qualquer ofensa à Súmula n. 241, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, ausente causa de aumento e reconhecida a forma tentada, a pena foi reduzida na fração de 1/2, tendo em vista que o iter criminis percorrido, no qual o réu não logrou êxito em subtrair nenhum bem, sendo detido no local, ao tentar fugir, resultando, de forma definitiva, na pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 5 dias-multa.

E o regime inicial de cumprimento escolhido **fechado**, era o único cabível na hipótese, ainda que não fosse pelo *quantum* das penas e lembrada a reprovabilidade das condutas. Outro nem seria recomendável, a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obedecidos os princípios da necessidade e suficiência, uma vez que se trata de réu ostenta maus antecedentes e, ainda, é reincidente, impossível a fixação do regime intermediário.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, por expressa vedação legal (arts. 44 e 77 do CP).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

IVANA DAVID
Relatora